



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

NOT. TEC. 02001.000489/2017-91 DBFLO/IBAMA

Brasília, 26 de abril de 2017

Assunto: Programa de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente e áreas de recarga da bacia do rio Doce, com controle de processos erosivos.

Origem: Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

Ementa: Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água ? CT-FLOR Programa de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente - PRAPP

1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente Nota Técnica trata da consolidação das discussões ocorridas no âmbito da Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água (CT-FLOR)¹ acerca das diretrizes e modalidades a serem adotadas no Programa de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP), definido pelas cláusulas 161 e 162 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta²:

SUBSEÇÃO II.2: Programa de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce com controle de processos erosivos, de acordo com as seguintes medidas e requisitos de cunho compensatório.

CLÁUSULA 161: A FUNDAÇÃO, a título compensatório, deverá recuperar APPs degradadas do Rio Doce e tributários preferencialmente, mas não se limitando, nas subbacias dos rios definidos como fonte de abastecimento alternativa para os municípios e distritos listados nos parágrafos segundo e terceiro da CLÁUSULA 171 deste acordo, conforme as prioridades definidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO numa extensão de 40.000 ha em 10 anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da área prevista no caput para a recuperação de APPs degradadas, 10.000 ha deverão ser executados por meio de reflorestamento e 30.000 ha deverão ser executados por meio da condução da regeneração natural.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

PARÁGRAFO SEGUNDO: *Para execução do presente PROGRAMA, fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais).*

PARÁGRAFO TERCEIRO: *Na hipótese de a execução das ações previstas no parágrafo primeiro custar um valor inferior a R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais), a FUNDAÇÃO deverá realizar outras ações de reflorestamento e/ou regeneração na área definida pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, até atingir o referido valor.*

PARÁGRAFO QUARTO: *A recuperação das APPs referidas no caput deverá seguir metodologia similar ao Programa Reflorestar, Produtor de Água ou iniciativas semelhantes, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.*

CLÁUSULA 162: *Para fins da recuperação das áreas marginais e compensação das APPs degradadas, serão implementados projetos de produção de sementes e de mudas de espécies nativas florestais ou serão apoiados projetos correlatos com este mesmo objetivo, alinhados com os programas citados no parágrafo quarto da CLÁUSULA 161.*

PARÁGRAFO ÚNICO: *Nas APP's objeto de recuperação neste Programa deverá ser realizado também o manejo do solo visando à recuperação de áreas de erosão e priorizando-se as áreas de recarga da Bacia do Rio Doce.*

A CT-FLOR discutiu, na 3ª reunião, o modelo utilizado pelos programas Produtor de Águas e Reflorestar. Foi ressaltado que a maior parte das áreas a serem recuperadas se encontram em propriedades privadas, portanto deveria haver alguma ferramenta que convencesse os proprietários a recuperarem as APPs. A experiência do Programa Produtor de Águas e do Reflorestar demonstram que a utilização do mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é excelente para atingir esse objetivo.

A própria Cláusula 161 do TTAC sugere metodologia similar aos programas Produtor de Águas e Reflorestar, ambos calcados no uso de PSA, para implantação do Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente (PRAPP). Assim, após acordado sobre o uso de PSA no PRAPP, passou-se a discutir as diretrizes mínimas para sua operacionalização na bacia do rio Doce, com base no entendimento que, ao invés de criar um novo modelo, seriam estudados os modelos operativos dos programas Reflorestar



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

e Produtor de Águas como referências, em atenção ao parágrafo quarto acima referido.

O Programa Produtor de Água, criado pela Agência Nacional de Águas (ANA), utiliza pagamento por serviços ambientais (PSA) na categoria “proteção hídrica”, remunerando benefícios na qualidade e quantidade de água (purificação, regulação de fluxo e sedimentação, etc.). Os projetos devem possuir as seguintes características: aplicação na área rural (preferencialmente pequenos proprietários), planejamento por bacia hidrográfica, privilegiar práticas sustentáveis de produção e apresentar monitoramento de resultados.

O Programa Reflorestar, coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo, almeja implantar ações de restauração e conservação da vegetação nativa, desmatamento evitado e arranjos florestais de uso sustentável, nas seguintes modalidades: conservação da floresta em pé, regeneração natural, recuperação com plantio, sistemas agroflorestais, sistemas silvipastoris, manejo florestal sem corte raso. O Programa Reflorestar paga PSA por floresta nativa (conservada ou recuperada), e, no caso de sistemas agroflorestais, silvipastoris ou de silvicultura, paga parte dos insumos para implantação, porém não paga anualmente um valor por hectare/ano. Além disso, as atividades não vinculadas ao PSA

Assim, o modelo operativo básico do Programa Produtor de Águas, com algumas adaptações do Programa Reflorestar, foi sugerido para uso no PRAPP, conforme Nota Técnica 02001.001309/2016-16 de 12 de julho de 2016. A aprovação pelo CIF do modelo operativo final se deu através da Deliberação CIF nº 27 de 20 de setembro de 2016, após a incorporação de aspectos de mobilização social do Programa Cultivando Água Boa durante a 5ª reunião, conforme figura abaixo:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas



Operacionalização Recuperação Compensatória

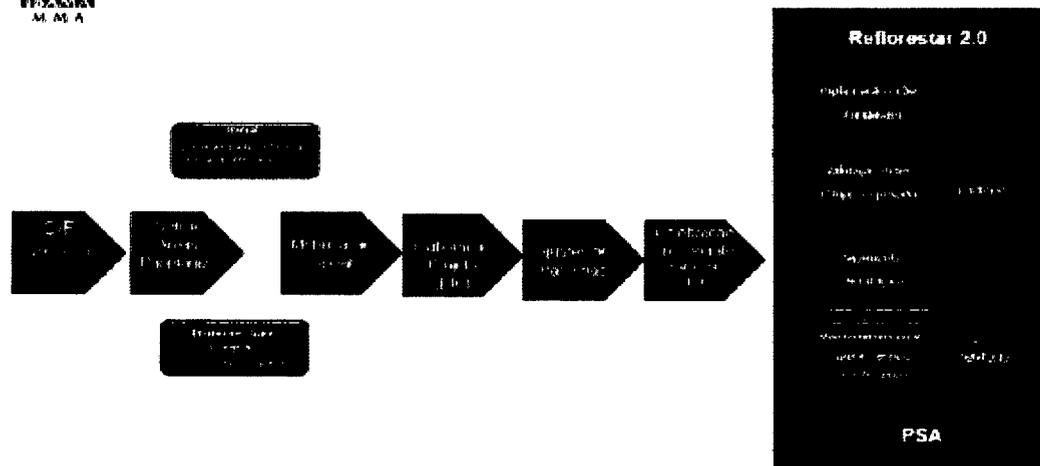


Figura 1 Modelo operativo básico aprovado pelo CIF para o PRAPP.

2 - CONCEITUAÇÃO E BASE LEGAL

2.1 - Área de Preservação Permanente (APP)

Não por acaso o legislador estipulou, em primeiro lugar na Lei Florestal, as APPs que margeiam os cursos de água, em faixas variáveis, de acordo com a largura dos rios. A primeira função das APPs é justamente proteger os recursos hídricos, justamente os mais impactados pelo desastre de Mariana. Dessa forma, a reparação dos danos não pode prescindir da restauração das APPs riparianas, o que deve ser realizado com espécies da flora nativa, sem finalidade econômica, haja vista as restrições ao uso dessas APPs, estabelecidas com rigor na Lei Florestal. A Lei 12651/2012 traz o conceito e delimitações das APPs:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

O regime jurídico das APPs obriga a conservação da vegetação nativa, ou sua recomposição se tiver sido ilegalmente suprimida. As únicas exceções estão nas áreas consolidadas em APP, aquelas que foram desmatadas antes de 22 de julho de 2008, e que podem continuar com atividades agrossilvipastoris, dependendo do tamanho da propriedade. Nas situações que exigem recomposição, a Lei admite:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso da pequena propriedade.

2.2 - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)

Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) pode ser definido como a *“retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos”*, nos termos do Projeto de Lei 5.487, de 2009, encaminhado pelo Ministério do Meio Ambiente ao Congresso Nacional.

O conceito mais aceito e atualmente empregado na literatura é dado por Wunder (2005), que define PSA como *“ uma transação voluntária, na qual um serviço ambiental bem definido ou uma forma de uso da terra que possa assegurar esse serviço é comprado por, pelo menos, um comprador de, pelo menos, um provedor, sob a condição de que o provedor garanta a provisão desse serviço.”*

O PSA é um instrumento que vem sendo cada vez mais utilizado no país em projetos de recuperação em larga escala. Lastreado no princípio do Protetor-Recebedor, ele prevê o pagamento pecuniário aos proprietários que preservem ou recuperem a



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

vegetação nativa em seus imóveis. Assim, ao disponibilizar uma área da propriedade para ofertar serviços ambientais para a sociedade, o proprietário recebe um pagamento em troca destes serviços, incentivando-o a manter vegetação nativa em sua propriedade. O pagamento é vinculado à prestação dos serviços ambientais. Portanto, caso a propriedade deixe de ofertar os serviços ambientais (desmatando a vegetação nativa por exemplo) o pagamento é encerrado.

Uma política de PSA deve ter por princípios, nos termos do Projeto de Lei 5.487, de 2009, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - desenvolvimento sustentável;

II - controle social e transparência;

III - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;

IV - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

V - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

VI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

VII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;

VIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e

IX - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais."

Embora inexista, até o momento, uma lei federal específica sobre PSA, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 9.638, de 1981) prevê a adoção de "instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros" (art. 9º, XIII). Essa previsão se refletiu na Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428, de 2006):



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

“Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - a relevância dos recursos hídricos;

IV - o valor paisagístico, estético e turístico;

V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.”

A importância crescente da ferramenta de PSA resultou também na inclusão do conceito na nova Lei Florestal (Lei 12.651, de 2012), conforme estabelecido no art. 41:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

*I - **pagamento ou incentivo a serviços ambientais** como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:*

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;*
- e) a regulação do clima;*
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;*
- g) a conservação e o melhoramento do solo;*
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito; (grifo nosso)*

Além da previsão na esfera legal federal, ambos os estados atingidos pelo desastre de Mariana dispõem de leis específicas sobre PSA. A Lei 17.727, de 2008, do Estado de Minas Gerais, criou a Bolsa Verde, esquema de incentivo financeiro aos proprietários e posseiros rurais que conservem vegetação ciliar e áreas de recarga de aquíferos ou que protejam ecossistemas sensíveis, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento:

Art. 1º - O Estado concederá incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, nos termos desta Lei, para identificação, recuperação, preservação e conservação de:

I - áreas necessárias à proteção das formações ciliares e à recarga de aquíferos; e

II - áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A bacia hidrográfica será considerada como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento para concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei será concedido anualmente em forma de auxílio pecuniário, nas condições que dispuser o regulamento.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

No Espírito Santo Lei 9.864, de 2012, estabelece compensação financeira pela manutenção e recuperação dos serviços ambientais, ou apoio financeiro na forma de aquisição de insumos e assessoramento técnico:

Art. 2º. Fica instituído no Estado o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, direcionado ao proprietário de área rural e/ou outros facilitadores na promoção de serviços ambientais que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos e que atender às exigências desta Lei.

§ 1º O PSA, coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, tem por objetivo contribuir para a conservação e recuperação dos serviços prestados pela natureza, denominados serviços ambientais de suporte, de provisão e de regulação das funções hídricas, ambientais e/ou ecossistêmicas.

.....
Art. 3º Os pagamentos pelos serviços ambientais poderão ser realizados da seguinte forma:

I - compensação financeira: para manutenção e recuperação dos serviços ambientais auferidos, sendo o recurso pago de uso livre e irrestrito do seu recebedor;

II - apoio financeiro para as seguintes ações relacionadas à manutenção e recuperação dos serviços ambientais:

.....
3 - CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A ADOÇÃO DO PSA NO PRAPP

A adoção de PSA, no âmbito do TTAC, considerando que a Subseção II.2 dispõe



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

sobre programa de recuperação das áreas de preservação permanente e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce, resulta de discussões da CT-FLOR em várias reuniões.

O desenho do PSA proposto atende o objetivo da cláusula 161, de recuperar as áreas de preservação permanente - APP e áreas de recarga da bacia do rio doce. Em acréscimo, permite responder a deficiências institucionais de cobrar o atendimento à legislação ambiental. O proprietário rural que estiver com um passivo ambiental, em especial, nas áreas de APPs, receberá apoio para regularizar sua área. Nessas situações, o PSA representa uma proposta efetiva e igualitária de conservação face ao dever de fazer do proprietário.

Dentro do *Programa de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Áreas de Recarga da Bacia do Rio Doce, com Controle de Processos Erosivos* o PSA será norteado pelos seguintes critérios:

- a. priorizar as áreas de preservação permanente;
- b. prever técnicas de recuperação que possibilitem a geração de renda;
- c. utilizar conceitos de ecologia de paisagem para escolha das áreas a serem recuperadas;
- d. promover a articulação interinstitucional;
- e. adotar indicadores de sustentabilidade para o monitoramento;
- f. exigir a inscrição das propriedades no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- g. utilizar critérios objetivos e transparentes para escolha das áreas a serem recuperadas.

4 - MODALIDADES ACEITAS PARA PSA

Conforme se depreende do TTAC, o PRAPP deve recuperar 40.000 ha, sendo 30.000 ha através regeneração natural com espécies nativas e 10.000 ha através de plantio. As modalidades de recuperação que aceitáveis para fins de cumprimento dos objetivos previstos no TTAC são:

30.000 ha:

- **Regeneração natural com espécies nativas;**
- **Regeneração natural com plantio de espécies nativas;**

10.000 ha:

- **Plantio de espécies nativas das fitofisionomias encontradas na bacia do rio Doce;**
- **Sistemas agroflorestais, entremeado com espécies nativas da Mata Atlântica e que**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

- ^ Proporcionar ampla divulgação do Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente;
- ^ Conferir impessoalidade na escolha dos proprietários aptos a aderir ao programa;
- ^ Estabelecer de forma clara e transparente os critérios que serão adotados para escolha das propostas a serem contempladas com o programa;
- ^ Estabelecer de forma clara e transparente as etapas do processo de escolha;
- ^ Definir os meios de divulgação dos resultados do edital de forma clara e transparente.

b) Conteúdo mínimo do edital

- ^ Explicação sobre o programa;
- ^ Objetivos do programa;
- ^ Explicação sobre a Unidade Gestora;
- ^ Definição das etapas do Programa;
- ^ Lançamento do edital com prazo para apresentação dos cadastros;
- ^ Recebimento dos cadastros e avaliação quanto à elegibilidade;
- ^ Metodologia de elaboração dos Projetos Individuais das Propriedades (PIPs) das propriedades;
- ^ Metodologia para avaliação do PIP pelo proprietário e indicação das modalidades a serem implantadas na propriedade, consolidando a proposta final;
- ^ Indicação dos serviços ambientais passíveis de pagamento por serviços ambientais;
- ^ Pontuação das propostas finais de acordo com os critérios estabelecidos (ranqueamento);
- ^ Divulgação do resultado.

b-1) Critérios para elegibilidade para o Programa:

Incluir obrigatoriedade de inscrição no CAR;

Flexibilizar a obrigatoriedade de documento fundiário.

b-2) Critérios para ranqueamento e escolha das propostas:

Neste item foram discutidos critérios para produzir um ranqueamento das propostas, para que estas sejam escolhidas de acordo com critérios objetivos



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

atendam ao disposto no inciso XVI do Art. 2º do Decreto 7830/2012: “*sistema agroflorestal - sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes*”.

5 - SERVIÇOS AMBIENTAIS PASSÍVEIS DE PSA (OBJETOS DO CONTRATO)

Os serviços ambientais passíveis de pagamento foram definidos com base na Nota Técnica encaminhada pelo IEMA e Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo:

- ^ **conservação e melhoria da qualidade e disponibilidade hídrica;**
- ^ **conservação e incremento da biodiversidade;**
- ^ **redução dos processos erosivos;**
- ^ **sequestro de carbono.**

É importante destacar que, quanto mais claro e tangível o serviço a ser pago, mais fácil é mensurá-lo e mais efetiva sua fiscalização.

Segundo o TTAC, na hipótese de que a recuperação dos 40.000 ha tenha custo inferior a 1,1 bilhão de reais, poderão ser realizadas outras ações de reflorestamento e/ou regeneração para atingir o valor previsto. Nesse caso, definiu-se que outras três modalidades poderiam ser aceitas para utilização do PSA, em ordem de prioridade: pagamento por floresta em pé, práticas de conservação de água e solo e sistemas silvipastoris desde que sigam a legislação ambiental. Ressalta-se, que apenas ao final do programa será possível dimensionar se haverá possibilidade de adotar-se essas modalidades. Ao longo dos dez anos de execução do PRAPP, espera-se que novos contratos de PSA sejam constantemente assinados, não sendo possível, de antemão, prever o montante gasto, nem as eventuais sobras.

6 - DIRETRIZES PARA O EDITAL DE PSA

Baseado no modelo operativo básico e no edital já existente no programa Produtor de Águas foi definido um conteúdo mínimo para o edital do PRAPP, conforme abaixo:

a. Objetivos do edital



M M A

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

e transparentes. Os critérios escolhidos refletem as diretrizes e princípios acordados nas reuniões da CT-FLOR para nortear as estratégias do Programa. Deverão ser propostos pesos para cada critério, que ao final serão somados para produzir a classificação final das propostas. Os critérios são:

I. Porcentagem da área disponibilizada para intervenções do Programa.

Privilegiar propostas com o maior percentual de área disponibilizada para as intervenções previstas no PRAPP em relação à área total da propriedade, priorizando assim os proprietários que demonstrem maior engajamento no PRAPP.

I. Conectividade da área disponibilizada para intervenções do Programa com fragmentos e/ou propostas vizinhas.

Este critério objetiva proporcionar um ganho ambiental para a paisagem da região, priorizando a formação de remanescentes de maior tamanho e a conectividade entre as áreas. Desta forma evita-se uma gestão individualizada das propriedades e busca-se uma abordagem mais ampla da paisagem na escolha das propostas.

I. Localização da área disponibilizada em área de recarga conforme definido pela CT-FLOR.

O objetivo deste critério é de priorizar áreas que se localizem em compartimentos da paisagem com maior contribuição à recarga hídrica das subbacias. A priorização deve seguir as diretrizes estabelecidas na 8ª reunião da CT-FLOR.

I. Porcentagem de adesão às propostas definidas no PIP.

Neste item se objetiva privilegiar proprietários que aceitaram o máximo de intervenções previstas no PIP. Assim, se priorizará as propriedades com o máximo de técnicas de recuperação a serem aplicadas, potencializando os efeitos positivos para a biodiversidade e aumento da recarga hídrica.

I. Localização da área em mapeamentos oficiais que indiquem importância para a conservação da biodiversidade e vulnerabilidade.

Propriedades localizadas em áreas consideradas de maior importância para biodiversidade e com maior vulnerabilidade deverão ser priorizadas. Desta forma, incorpora-se novamente a dimensão da paisagem na execução das intervenções, priorizando propriedades com maior importância regional nesses aspectos.

I. Recuperação além do mínimo legal.

Com esse critério busca-se privilegiar os proprietários que



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

disponibilizarem uma área maior do que o exigido pela legislação, incentivando-os a recuperar maiores fragmentos de vegetação nativa.

I. Porcentagem da propriedade com vegetação nativa já existente.

Esse critério tem o objetivo de reconhecer e privilegiar os proprietários que já mantem áreas de vegetação nativa preservadas em seus imóveis. Dessa forma, evita-se que propriedades inteiramente desmatadas tenham preferência sobre propriedades com maior percentual de áreas preservadas, o que penalizaria justamente os proprietários que historicamente mais preservaram vegetação nativa.

c) Cláusulas mínimas para o contrato de PSA:

- ^ quem são as partes (pagador/provedor);
- ^ o objeto do contrato, com a descrição dos serviços que serão pagos ao provedor; que serão: produção de água, floresta, Biodiversidade e...
- ^ a delimitação territorial da área e seu vínculo com o provedor;
- ^ os direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de conservação assumidas, os critérios e indicadores dos serviços ambientais prestados;
- ^ os direitos e obrigações do pagador, com o modo, as condições, prazos de fiscalização e monitoramento;
- ^ a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;
- ^ critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho superiores aos previstos no contrato;
- ^ preços e formas de pagamento, critérios e procedimentos para reajuste;
- ^ casos de revogação e de extinção do contrato;
- ^ penalidades contratuais e administrativas que envolvem provedor/pagador;
- ^ critérios a serem adotados para o monitoramento do cumprimento do contrato;
- ^ disposições gerais.

d) Valores de PSA por modalidade

- ^ *O valor do PSA deverá respeitar os valores já praticados por outras políticas públicas na região, para não criar uma distorção entre os programas.*
- ^ *O valor de PSA só será pago integralmente a quem recuperar o mínimo exigido pela legislação. Quem optar por recuperar menos do que a legislação exige (considerando que a legislação permite que a recuperação seja realizada de forma gradual) deverá receber a porcentagem equivalente do valor do PSA. Por exemplo: se um proprietário*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

decide recuperar 50% da área mínima exigida pela legislação, ele receberá 50% do valor do PSA para a área.

7 - CONCLUSÕES

Considerando o acima exposto e as notas técnicas em anexo, entendemos que a CT-FLOR cumpriu o objetivo de definir as diretrizes básicas orientadoras para a elaboração completa do PRAPP. Em resumo, essas orientações preconizam que o PRAPP seja realizado seguindo as diretrizes e critérios descritos na presente nota técnica e as modalidades acordadas em obediência à cláusula 161 do TTAC.

Assim, as informações acima relacionadas deverão ser repassadas à Fundação RENOVA para que esta elabore o PRAPP, em atendimento à cláusula 161. Sugere-se que seja concedido um prazo de quarenta dias para elaboração do termo de referência do edital. Após a elaboração, o TR deverá ser apresentado para a CT-FLOR, que após aprovação o submeterá para validação pelo CIF.

8 - DOCUMENTAÇÃO REFERENCIAL

1. TTAC - Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta. Cláusulas 161 e 162.
2. Deliberação CIF 27, de 20 de setembro de 2016. Aprova os encaminhamentos da Nota Técnica 02001.001309/2016-16 e da Nota Técnica 02/2016 da Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água, referentes à Cláusula 161 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta.
3. Nota Técnica IEMA/Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo. Insumos para definição de Mecanismo de Pagamentos por Serviços Ambientais na Bacia do Doce.
4. Nota Técnica 001/2017/DCRE/IEF. Programa de recuperação das áreas de preservação permanente (APP) e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce.
5. Lei de PSA do Estado de Minas Gerais. Lei 17.727, de 13 de agosto de 2008. Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
6. Lei de PSA do Estado do Espírito Santo. - Lei 9.864 DE 26 de junho de 2012. Dispõe sobre a reformulação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no

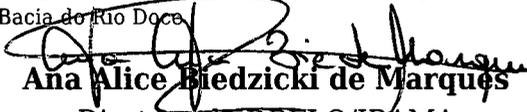


MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

- Estado, instituído pela Lei nº 8.995, de 22.09.2008, e dá outras providências.
7. Lei Florestal do Estado de Minas Gerais. Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
 8. Lei Florestal do Estado do Espírito Santo. Lei 5.361, de 30 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.
 9. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
 10. Lei da Mata Atlântica. Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
 11. Lei Florestal Federal. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
 12. Regulamento da Lei Florestal Federal. Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

1 Órgão consultivo instituído para auxiliar o Comitê Interfederativo (CIF) na orientação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização das medidas impostas no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta a respeito das cláusulas 158 a 163, 183 e 184.

2 Acordo judicial firmado no dia 02 de março de 2016 entre a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, a SAMARCO S.A., a Vale S.A. e a BHP BILLITON BRASIL LTDA. com fins de estabelecer: **a)** instâncias colegiadas públicas para tomada conjunta de decisões técnico-administrativas sobre as ações a serem executadas para o estabelecimento de um processo de recuperação ambiental; **b)** uma estrutura responsável pela execução das ações a serem tomadas para a promoção dessa recuperação ambiental na área afetada pelo evento e; **c)** ações mínimas obrigatórias para a recuperação ambiental da área afetada e ações compensatórias na Bacia do Rio Doce.


Ana Alice Biedzicki de Marques
Diretora da DBFLO/IBAMA

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias.


ANA ALICE BIEDZICKI DE MARQUES
Diretora da DBFLO/IBAMA